PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0700074-58.2021.8.05.0229 Foro de Origem: Santo Antônio de Jesus - 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Órgão: Primeira Câmara Criminal - Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Recorrente: KAILAN SANTOS DA SILVA Advogado (a): Paula Jucá Faskomy (Defensora Pública) Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: João Manoel Santana Rodrigues Procurador (a) de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Homicídio qualificado ACORDÃO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ART. 121, § 2º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL. PLEITOS RECURSAIS: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. EMISSÃO DE JUÍZO DE CERTEZA ACERCA DA AUTORIA DELITIVA E DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. NECESSIDADE DE DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA, POR SER PASSÍVEL DE INFLUENCIAR O CONVENCIMENTO DOS JURADOS. 2. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA NULIDADE DO DECISUM. POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA MÍNIMA ACERCA DAS QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO USO DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU OU REDUZIU A DEFESA DA VÍTIMA. INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. 3. TESES RECURSAIS DE MÉRITO PREJUDICADAS. CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECLARADA, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO ÀS QUALIFICADORAS CITADAS NA DENÚNCIA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito, tombados sob n.º 0700074-58.2021.8.05.0229, oriundos da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, tendo, como recorrente, KAILAN SANTOS DA SILVA, e, como recorrido, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, bem como DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora Procurador (a) de Justiça PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 6 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0700074-58.2021.8.05.0229 Foro de Origem: Santo Antônio de Jesus — 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Recorrente: KAILAN SANTOS DA SILVA Advogado (a): Paula Jucá Faskomy (Defensora Pública) Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: João Manoel Santana Rodrigues Procurador (a) de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Homicídio qualificado RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por KAILAN SANTOS DA SILVA, assistido pela Defensoria Pública, contra a decisão de pronúncia de ID 33211492, prolatada pelo Juiz da 1º Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/BA, o qual determinou o encaminhamento do recorrente para julgamento pelo Júri Popular, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, I e IV, do Código Penal, e no art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90, em concurso material (art. 69, CP). Consta da exordial acusatória, de ID 33209282, oferecida com base no Inquérito Policial n.º 452/2020, advindo da Delegacia de Polícia local,

que, em suma, no dia 15/07/2020, por volta das 07:00 horas, nas imediações da 4º Travessa do Amparo, no Beco do Lito, n.º 84, Bairro Amparo, em Santo Antônio de Jesus/BA, o recorrente, juntamente com o adolescente Tálison Silva Neri, teriam deflagrado tiros de armas de fogo contra Deraldo Cruz do Nascimento Júnior, que foi a óbito ainda no local, em razão das lesões decorrentes dos disparos sofridos. Denúncia recebida através de decisão interlocutória, de ID 33209287, no dia 19/02/2021, deflagrando a marcha processual da qual adveio a decisão de pronúncia recorrida, prolatada em 14/09/2021, nos termos supracitados. Ciente do teor da decisão, o Recorrente, irresignado com o decisum, interpôs o presente recurso em sentido estrito (ID 33211526), no qual requer, principalmente: I -Nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem; II -Impronúncia do acusado, por falta de provas de indícios suficientes de autoria. O Ministério Público, ficando a par das razões do recorrente, apresentou suas contrarrazões, de ID 33211533, nas quais, em suma, tenciona refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e conseguente manutenção da decisão vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio de parecer, no ID 34195165, argumentando, em termos similares, pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito defensivo, com a manutenção da decisão de pronúncia hostilizada, em todos os seus termos. Encontrando-se os autos conclusos, e por não dependerem de revisão, conforme art. 166, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, pedi a inclusão em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Classe: Recurso em Sentido Estrito n.º 0700074-58.2021.8.05.0229 Foro de Origem: Santo Antônio de Jesus — 1ª Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio de Jesus/ BA Órgão: Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma Relator: Desa. Soraya Moradillo Pinto Recorrente: KAILAN SANTOS DA SILVA Advogado (a): Paula Jucá Faskomy (Defensora Pública) Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Promotor (a) de Justiça: João Manoel Santana Rodrigues Procurador (a) de Justiça: João Paulo Cardoso de Oliveira Assunto: Homicídio qualificado VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso em sentido estrito. Ao exame dos autos, verifico cuidarse de recurso interposto em face da decisão de pronúncia, que encerrou a primeira fase do procedimento do Júri, determinando que o réu seja julgado pelo Tribunal Popular local. Em suas razões de recurso, o Recorrente requer o reconhecimento da nulidade da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem, e a impronúncia do Recorrente, com fundamento na tese de inexistência de provas quanto à autoria delitiva. Passo, assim, à análise das pretensões recursais. I. PRELIMINARMENTE: A. NULIDADE DA DECISÃO DE PRONUNCIA, POR EXCESSO DE LINGUAGEM Inicialmente, alega o Recorrente que o Magistrado de primeiro grau não observou os limites traçados pelo art. 413, do Código de Processo Penal, para a decisão de pronúncia, formulando juízo de valor sobre o acervo probatório, com muita certeza, o que pode vir a influenciar o veredito dos jurados. Eis o teor da decisão hostilizada: "Vistos. I — Relatório: O Ministério Público ofereceu Denúncia em desfavor de KAILAN SANTOS DA SILVA, pop "NEGUTE", sustentando, em resumo, o seguinte: "(...) no dia 15 de julho de 2020, por volta das 07h, nas imediações da 4º Travessa do Amparo, no Beco do Lito, nº 84, Bairro Amparo, nesta cidade, o denunciado, movido de animus necandi, por motivo torpe e utilizando de recurso que impossibilitou a defesa da

vítima, na companhia do adolescente Tálison Silva Neri, deflagraram tiros de armas de fogo contra Deraldo Cruz do Nascimento Júnior, popularmente conhecido por Juninho, que foi a óbito ainda no local em razão das lesões decorrentes dos disparos de arma de fogo. Exsurge do apuratório que, no dia, horário e local supramencionados, o denunciado e o adolescente Tálison, deslocaram-se, portando armas de fogo, à residência da vítima, ocasião em que, aproveitando do momento em que esta saía de casa, executaram—na após deflagrarem disparos de arma de fogo que atingiram—na no tórax, a nível do 4° espaco intercostal direito, arco anterior, próximo da borda do osso esterno, ocasionando o imediato óbito da vítima, conforme Espelho de Exame Ectoscópico de fls. 11/12. Insta salientar, segundo consta do apuratório, o denunciado é integrante da facção criminosa "Bonde do Maluco" (BDM), da qual a vítima também fazia parte, sendo que esta estaria devendo um determinado valor referente à aquisição de drogas para comercialização, o que motivou o seu óbito (vingança). Ademais, consta do apuratório que o denunciado atuava no Bairro do Amparo na atividade ilícita do tráfico de drogas, a mando de Eliel Santos de Assis, popularmente conhecido por "EL". Em razão disso e considerando a dívida da vítima em relação à facção criminosa, o denunciado recebeu ordens para assassiná-la, devendo, em tal oportunidade, fazê-lo em companhia do adolescente Tálison Silva Neri. Sendo assim, observa-se que o crime de homicídio foi praticado pelo denunciado de forma que impossibilitou a defesa da vítima, considerando que foi atingida de forma inesperada quando saía de casa, e por motivo torpe, qual seja, dívida proveniente do tráfico de drogas. Por fim, cabe salientar que o próprio denunciado, em seu interrogatório prestado à autoridade policial de Cruz das Almas (local em que fora preso pelo delito de tráfico de drogas), confessa, à fl. 49, a sua participação delitiva no referido homicídio, bem como fazer parte da facção criminosa "Bonde do Maluco" (BDM)". Trechos da denúncia de fls. 01/02. O membro do Parquet entendeu que a conduta do acusado amoldava-se à figura típica do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido) do Código Penal e artigo 244- B da Lei nº 8.069/90 considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal. Denúncia fls. 01/02. Inquérito Policial às fls. 04/66. Espelho de exame ectocóspico de fls. 14/15. Denúncia recebida à fls. 67/72. Defesa prévia apresentada à fls. 118/121. Em sede de instrução, foram escutadas as testemunhas de acusação e posteriormente o interrogatório do réu. O Ministério Público apresentou alegações finais, verificando por todo o exposto e tudo quanto mais constante dos presentes autos, entendendo que restaram suficientemente provadas a autoria e materialidade requereu a pronúncia do acusado, a fim de que seja submetido a julgamento pelo Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida, o Egrégio Tribunal do Júri, por ser medida da mais lídima e absoluta Justiça. Ademais, na fase da pronúncia vigora o princípio in dubio pro societate, que é uma espécie de resposta e contrapeso ao princípio in dubio pro reo, impõe ao juiz um raciocínio de que, mesmo que não haja certeza, mas se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, pugnando pela pronúncia do acusado, fls. 179/188. O assistente da acusação, nos memoriais finais requereu a Pronúncia do réu nas reprimendas previstas no artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido) do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal (179/188). A defesa apresentou alegações finais, pugnando

pela impronúncia do acusado, com extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 414 do CPP, pugnando também que o réu aguarde o julgamento em liberdade em razão da inexistência de fundamentos para a manutenção da prisão preventiva, fls. 193/207. Era o que havia a relatar. II – Anotações Preliminares: O acusado foi validamente citado e teve oportunidade de defesa assegurada, em todas as fases processuais. O Código de Processo Penal prevê no caput do art. 413, que o juiz, através de decisão fundamentada, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou participação, pronunciará o acusado. A pronúncia permite que o réu seja julgado pelo Tribunal do Júri, encerrando a primeira fase do procedimento, em que se busca o julgamento da viabilidade da acusação (indicium accusationis) e dando início à segunda fase do procedimento, de julgamento de mérito (indicium cause). Assim sendo, a pronúncia é uma decisão interlocutória (que não julga o mérito) mista (que põe fim a uma fase procedimental) e não terminativa (que não encerra o processo). Justamente por ser pronúncia um juízo de viabilidade da acusação, como já foi dito, não é necessário a existência de prova plena da acusação, pois, nesta fase vigora o princípio do" in dubio pro societate ", ou seja, na dúvida deve o acusado ser submetido a julgamento pelo seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri. A pronúncia esperada pelo Ministério Público se traduz em Juízo positivo de admissibilidade. Não se exige, desta forma, prova incontroversa da veracidade dos fatos narrados na denúncia, bastando que existam indícios suficientes de autoria. É o que preleciona os seguintes julgados:"A decisão de pronúncia é de mera admissibilidade do juízo, onde impera o princípio do in dubio pro societate, ou seja, que em caso de dúvida esta deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença, juiz natural da causa"(TJSP -Rel. Linneu Carvalho - RT 729/545). TJRN:"A decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em suspeita e não em juízo de certeza, sendo suficiente, para que seja prolatada, apenas o convencimento do Juiz quanto à existência do crime e de indícios de que o réu seja seu autor, conforme disposto no artigo 408 do CPP, uma vez que na fase de pronúncia é inaplicável o princípio do in dúbio pro reo"(RT 741/670) III — Da Fundamentação: DA MATERIALIDADE: A materialidade do presente delito imputado ao acusado, restou devidamente comprovada no espelho de exame ectocóspico de fls. 14/15, que atesta que a vítima veio à óbito em razão de disparos de arma de fogo que atingiram-na no tórax, a nível do 4º espaço intercostal direito, arco anterior, próximo a borda do osso esterno. Já ao delito previsto no artigo 244-B da Lei nº 8.069/90, o mesmo restou amplamente configurado nos autos, vez que ficou comprovado que o denunciado agiu em companhia do adolescente Tálison Silva Neri, os quais deflagraram tiros de armas de fogo contra Deraldo Cruz do Nascimento Júnior, popularmente conhecido por Juninho, que veio a óbito ainda no local em razão das lesões decorrentes dos disparos de arma de fogo. Em razão de ter ficado comprovado durante a instrução criminal que a motivação do crime está associada a dívida proveniente do tráfico de drogas, foi imputado ao acusado as qualificadoras prevista no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilita ou torne impossível a defesa do ofendido). DA AUTORIA: Caso contrário, a dúvida quanto à matéria da culpabilidade deve ser resolvida pelo Conselho de Sentença. Destarte, estando provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria impõe-se a pronúncia do acusado para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, Juízo natural dos crimes dolosos contra a vida. No entanto a autoria delitiva resta-se comprovada através dos

depoimentos das testemunhas de acusação e do espelho de exame ectocóspico de fls. 14/15. Dos fatos conforme as testemunha de acusação:"(...) que os colegas foram no local e auxiliou na investigação; que tiveram conhecimento a pessoa de Deraldo estava praticando Tráfico de drogas e adquiria a droga com a facção BDM e que tinha como principal liderança a pessoa de Gaguinho, no caso Eleiel; que Deraldo, a vítima passou a dever ao Gaguinho, e aí Gaguinho tramou com mais dois indivíduos que eram integrantes da facção para matar Deraldo; que o próprio Gaguinho entregou as armas aos indivíduos Kailan e Talison; que eles efetuaram os disparos e depois devolveram a arma para Eliel; que os mesmos fugiram e tempos depois o Neguti foi preso em Cruz das Almas praticando roubo e o Talison não participou da prisão; que todas essas informações são colhidas por pessoas que tem medo de ir na Delegacia, por terem medo porque residem em local dominado pelo tráfico; que colheram essas informações, mas as pessoas tem medo dos traficantes e que se os mesmos souberem que a pessoa passou qualquer tipo de informação elas vão sofrer retaliações; que o acusado é integrante do BDM, que atua na área no Amparo; que a vítima vendia droga para facção; que são duas facções que atuam aqui Bonde de SAJ e Bonde do Maluco; que o integrante passou a dever e eles foram; que a vítima vendia a droga; que não sabe dar detalhes de como o crime foi executado; que auxiliou eles depois, mas a dinâmica do crime, o pessoal que esteve no local do crime sabe dar mais detalhes; que não são informantes, foram pessoas que viram a movimentação e relatou os fatos; que os depoimentos das pessoas não foram colhidos na Delegacia, porque se elas participassem do inquérito elas seriam mortas; que essas pessoas presenciaram os fatos; que são cerca de três pessoas; que elas presenciaram parte da dinâmica; que tem conhecimento de uma lei de proteção a testemunha; que já passou por várias investigações, mas na prática elas não se propõem porque elas não acreditam que essa lei vão ampará-las; que não informou ao Ministério Público sobre essas testemunhas; que falou com essas três pessoas; que não se recorda o dia (...)"TRECHO DO DEPOIMENTO DO IPC/ MARIVAN SOUZA DA SILVA, fls. 177/178." (...) que em verdade esses fatos aconteceram salvo engano, em meado de 2020; que quando a vítima estava saindo de sua residência, que quando abriu o portão, foi recebido por disparos de arma de fogo; que os investigadores entraram em diligência e surgiu o nome de Kailan e o menor conhecido por Talison; que os investigadores foram a campo, o que eles me repassaram que testemunhas, e ninguém quer se envolver, formalizar qualquer procedimento e com medo de represálias; as pessoas se recusam de testemunhar esse crime por envolver o mundo das drogas; que através de um relatório investigativo; que pouco tempo depois o acusado foi preso na cidade de Cruz das Almas ele foi preso por tráfico de drogas; que fez o depoimento do acusado e ele afirmou que participou do crime de homicídio, na Delegacia de Cruz das Almas, juntamente com o menor; que ele afirmou que passou a trabalhar para os irmãos Elias e Eliel; que o acusado confirmou que era integrante da facção criminosa Bonde do Maluco; que a vítima também tem envolvimento no crime; que foi confirmado pelos investigadores que fizeram o trabalho de campo, que o homicídio foi proveniente de dívida; que o acusado alegou que não teria efetuado o disparo; que o acusado confirmou a participação e disse que o menor efetuou os disparos; que o acusado contou que o menor lhe procurou e perguntou se o acusado sabia onde era a casa de Deraldo e que ele foi junto com o menor para cometer esse crime e que o objetivo era matar a vítima; que a vítima estava saindo da residência onde morava e foi surpreendido pelos dois quando recebeu os disparos; que foi repassado pela

equipe de investigação que era integrante da facão Bonde do maluco e que trabalhava com Félix e depois ele morreu e passou a trabalhar para os irmãos Eliel e Elias e passou a traficar drogas e ele também já tinha um processo por roubo; que ao perguntar ao acusado porque ele estava em Cruz das Almas, ele informou que já tinha conhecimento sobre a prisão preventiva que já tinha sido decretado contra ele e por isso foi para a cidade de Cruz das Almas foragido e lá também se envolveu com o tráfico de Drogas (...)" TRECHO DO DEPOIMENTO DO DPC/ADILSON BEZERRA DE FREITAS, fls. 177/178. No interrogatório do acusado, em juízo, ele negou a autoria delitiva. Porém, o Delegado de Polícia Adilson Bezerra de Freitas afirmou em seu depoimento que o acusado quando interrogado na cidade de Cruz das Almas confessou a autoria delitiva, salientando que teria cometido o crime na companhia do menor Talison. Em todos depoimentos das testemunhas de acusação, mormente os policiais que participaram da investigação, atribuíram ao acusado Kailan Santos da Silva, a autoria pelo delito de homicídio. IV — Da Tese Sustentada Pela Defesa: A defesa nas alegações finais nos traz a impronúncia do réu, previsto no art. 414 do Código de Processo Penal. Da compulsão do espelho de exame ectocóspico (fls. 14/15), concluise que a vítima veio à óbito em razão de disparos de arma de fogo que atingiram—na no tórax, a nível do 4º espaço intercostal direito, arco anterior, próximo a borda do osso esterno. V — Da Decisão: Pelo exposto, estando consubstanciada a materialidade do delito no espelho de exame ectocóspico às fls. 14/15, diante dos indícios da autoria, acolho a denúncia Ministerial e PRONUNCIO KAILAN SANTOS DA SILVA, pop "NEGUTE", como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso I (motivo torpe) e IV (recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa do ofendido) do Código Penal e artigo 244-B da Lei nº 8.069/90 considerando a regra do artigo 69 (concurso material) do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri". [Grifos do original] Acerca excesso de linguagem, assim leciona Guilherme de Souza Nucci: "Conteúdo da decisão de pronúncia e sua influência sobre os jurados Como visto, a natureza jurídica da pronúncia é decisão interlocutória mista, que julga apenas a admissibilidade da acusação, sem qualquer avaliação de mérito. Assim, é indispensável que seja prolatada em termos sóbrios, sem colocações incisivas, evitando-se considerações pessoais no tocante ao réu e constituindo a síntese da racionalidade e do equilíbrio prudente do juiz. Caso contenha termos injuriosos ao acusado (ex.: marginal perigoso, facínora cruel, despudorado mentiroso, entre outros), frases de efeito contra a defesa ou acusação (ex: "é evidente" que o réu matou; "parece-nos que é inocente", mas cabe ao júri decidir), ingressos inoportunos no contexto probatório (ex. a prova indica "com clareza" ter havido um crime bárbaro) ou qualquer outro ponto que seja contundente na inserção do mérito, deve provocar, como consequência, a sua anulação. Não se pode conceber que a decisão, nesses termos proferida, seja lida pelos jurados, de modo a influir na formação do seu convencimento. É preciso destacar que os membros do Conselho de Sentença levam em grande conta as palavras proferidas pelo juiz presidente, a pessoa que lhes parece mais imparcial no Tribunal do Júri, razão pela qual a moderação na pronúncia é inafastável, sob pena de se colocar em risco a própria soberania dos veredictos. Soberano não pode ser o jurado nitidamente influenciado pelo juiz togado. O mesmo que se disse a respeito da decisão de pronúncia deve valer para o acórdão que, dando provimento a recurso da Justiça Pública, contra decisão de impronúncia ou de absolvição sumária, resolver pronunciar o acusado. Não é pelo fato da decisão ser prolatada em 2.º grau

de jurisdição que está autorizada a extravasar os limites da fundamentação, pois, igualmente, poderá exercer influência no Conselho de Sentença, que a terá em mãos, durante o julgamento (art. 472, parágrafo único, CPP). Qualquer exagero pode ser questionado através de habeas corpus, ajuizado em Tribunal Superior. Por outro lado, é preciso que, igualmente à decisão de pronúncia, fundamente o tribunal a decisão proferida, sem receio de invadir seara alheia — a dos jurados —, pois toda decisão do Poder Judiciário deve ser fundamentada". (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). No caso em apreço, a decisão de pronúncia afirmou que "ficou comprovado que o denunciado agiu em companhia do adolescente Tálison Silva Neri, os quais deflagraram tiros de armas de fogo contra Deraldo Cruz do Nascimento Júnior", bem como asseverou que "a autoria delitiva resta-se comprovada através dos depoimentos das testemunhas de acusação e do espelho de exame ectocóspico de fls. 14/15". Em outro trecho, aduziu que "Em razão de ter ficado comprovado durante a instrução criminal que a motivação do crime está associada a dívida proveniente do tráfico de drogas, foi imputado ao acusado as qualificadoras prevista no artigo 121, § 2º, I (motivo torpe) e IV (recurso que impossibilita ou torne impossível a defesa do ofendido)". Ainda que não tenha tido esse propósito, o Juiz de primeiro grau acabou expressando certeza guanto à autoria delitiva e à incidência da qualificadora do motivo torpe, manifestações de mérito que representam percepcões antecipadas sobre o acervo probatório, passíveis de influenciar o convencimento dos jurados, caracterizando, assim, o excesso de linguagem. Nesse sentido: "PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCESSO DE LINGUAGEM. OCORRÊNCIA. NULIDADE RECONHECIDA. 1. Na primeira fase dos procedimentos afetos à competência do tribunal do júri, deve-se proceder a apenas um juízo de admissibilidade da acusação, ou seja, avalia-se se há prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, para fins de pronúncia do acusado. 2. Na fase instrutória do julgamento dos delitos de competência do tribunal do júri, a afirmação da certeza quanto à autoria delitiva configura inadmissível excesso de linguagem e enseja o reconhecimento da nulidade do decisum. 3. Agravo regimental desprovido". (STJ - AgRg no HC n. 690.278/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022.) "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. SÚMULA N. 7/STJ. RAZÕES RECURSAIS. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. EXCESSO DE LINGUAGEM. CONCLUSÃO PEREMPTÓRIA ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. REFUTAÇÃO DIRETA DA TESE DA DEFESA. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO. 1. 0 apelo nobre não foi admitido em razão da incidência da Súmula n. 7/STJ. 2. Nas razões do agravo em recurso especial, não foi rebatido, especificamente, o citado fundamento, sendo aplicável a Súmula n. 182/STJ. 3. No tocante à Súmula n. 7/STJ, foi sustentado genericamente que a matéria seria apenas jurídica, sem se explicitar, à luz da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame de provas, o que não cumpre o requisito da dialeticidade recursal. 4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial

em sua integralidade. 5. Verificada a existência de ilegalidade manifesta, apta a ser corrigida por meio da concessão de habeas corpus, de ofício. 6. Na fase de pronúncia, é vedado ao Juízo processante ou ao Tribunal togado apresentar conclusões peremptórias acerca da dinâmica dos fatos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. 7. A decisão pertinente a essa fase processual deve conter linguagem sóbria e comedida, a fim de não influir de maneira direta no convencimento dos jurados, mas apenas certificar a existência do crime e dos indícios de autoria. 8. In casu, o Tribunal de origem assentou verdadeira conclusão fática final acerca da intencionalidade do Acusado em suas condutas, emitindo juízo de mérito em matéria cuja cognição está reservada à análise soberana do Tribunal do Júri, o que caracteriza nulidade insanável por excesso de linguagem na decisão de pronúncia. 9. Agravo regimental desprovido. Concedido habeas corpus, de ofício, a fim de anular o acórdão e determinar que outro seja proferido, com linguagem sóbria e comedida, nos termos do art. 413, § 1.º, do Código de Processo Penal". (STJ - AgRg no AREsp n. 2.075.885/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 13/6/2022.) [Destaquei] Em vista de tais considerações, de rigor a anulação da decisão de pronúncia, por excesso de linguagem, determinandose o seu desentranhamento dos autos, devendo outra ser proferida, sem os vícios apontados, mas com linguagem sóbria e comedida, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP. II. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO DA NULIDADE DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DAS OUALIFICADORAS PREVISTAS NO ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP No presente caso, ainda se faz necessário reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia, de ofício, em virtude de nítida ausência de fundamentação concreta quanto ao acolhimento das qualificadoras previstas no art. 121, § 2º, I e IV, do CP, citadas na denúncia. Com efeito, a decisão de pronúncia reconheceu as gualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou ou tornou impossível a defesa da vítima, sem que tal conclusão tenha sido precedida de mínima fundamentação, limitando-se o Juiz de primeiro grau a emitir indevido juízo de certeza quanto à qualificadora do motivo torpe, conforme consignado no item anterior. Observa-se, da transcrição feita anteriormente, que a decisão de pronúncia não estabeleceu correlação com a situação fática posta sob julgamento, nem apresentou as razões, lastreadas nos indícios colhidos na instrução probatória realizada, que levaram à admissibilidade da acusação, no que tange às qualificadoras. Há de se ressaltar que, mesmo em um juízo provisório, como o de pronúncia, é imprescindível que as circunstâncias qualificadoras imputadas ao acusado sejam precedidas de fundamentação, ainda que sucinta, em observância ao dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88) e do juízo de admissibilidade da acusação (art. 413, § 1º, do CPP). Nesse sentido, a doutrina de Guilherme Nucci: "Nada impede o triunfo da prudência, demonstrando não ser caso de absolvição por enquanto, porque as provas são dúbias, comportando variadas interpretações, nem tampouco de impronúncia, porque há indícios suficientes a demonstrar ser o réu o autor do delito, num juízo de mera admissibilidade. Assim, a despeito de ser moderado nos seus termos, jamais deve o juiz deixar de fundamentar a pronúncia, avaliando e rejeitando, se for o caso, as teses levantadas pela defesa. Quanto a outros fatores ligados à imputação, o juiz somente não deve ingressar nas matérias que concernem à aplicação da pena, como é o caso das agravantes (art. 61, CP), das atenuantes (arts. 65 e 66, CP) ou das circunstâncias judiciais (art. 59, CP), pois o momento é impróprio. No mais, precisa acolher ou rejeitar as qualificadoras, que fazem parte do

tipo derivado e precisam constar da pronúncia. Logo, fundamentá-las também é indispensável. Entretanto, o magistrado só deve afastar qualificadoras nitidamente improcedentes, que não correspondem à prova colhida ao longo da instrução". (NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Processual Penal. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021). [Destaquei] Na mesma direção é a jurisprudência do STJ: "PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA BASEADA, APENAS, EM DEPOIMENTOS COLHIDOS NA FASE POLICIAL. ILEGALIDADE. DEPOIMENTO EM JUÍZO DE "OUVI DIZER". RELATOS INDIRETOS. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA SUBMISSÃO DO ACUSADO AO JÚRI. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate. Dessa forma, para a admissão da denúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação. 2. Segundo entendimento desta Corte Superior, o testemunho de "ouvir dizer" ou hearsay testimony não é suficiente para fundamentar a pronúncia, não podendo esta, também, encontrar-se baseada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial, nos termos do art. 155 do CPP. 3. Pela leitura do trecho acima, verifica-se que a despronúncia dos acusados é medida que se impõe, tendo em vista que, desconsiderando os depoimentos colhidos das vítimas sobreviventes, ainda na fase investigativa, os quais não foram repetidos em Juízo, a única prova submetida ao crivo do Juízo de primeiro grau são relatos de uma testemunha, pai de duas vítimas, que teria "ouvido dizer" de outras pessoas (vizinhos e de seu filho, vítima sobrevivente) sobre a suposta autoria delitiva, inexistindo fundamentos idôneos para a submissão dos acusados ao Tribunal do Júri. 4. Agravo regimental não provido". (STJ -AgRg no AgRg no AREsp n. 2.097.753/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.) "RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO MOTIVO TORPE E DO RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DA SENTENCA DE PRONÚNCIA. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. [...] 3. Prevê o § 1º do art. 413 do CPP que a pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, de forma fundamentada. 4. Ausente, contudo, fundamentação mínima quanto à incidência das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, deve ser anulada a sentença de pronúncia. 5. Recurso provido para anular a sentença de pronúncia, determinando ao Juízo processante que proceda à necessária fundamentação, em nova pronúncia, relativamente à incidência das qualificadoras, e julgar prejudicado o pedido de efeito suspensivo". (STJ - REsp: 1816307 SP 2018/0288476-4, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2019, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2019) [Grifos acrescidos] Assim, tendo em vista que o Juiz de primeiro grau não indicou elementos probatórios mínimos para embasar a admissibilidade das qualificadoras citadas na peça acusatória,

forçoso reconhecer a nulidade da decisão de pronúncia, de ofício, por ausência de fundamentação acerca das referidas circunstâncias, devendo, também por esse motivo, retornar o feito à origem, para que novo decisum seja proferido, sem o vício apontado. Ante as nulidades declaradas, tornase prejudicada a análise das teses de mérito veiculadas no presente recurso. III. CONCLUSÃO Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER do presente recurso e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para fim de anular a decisão de pronúncia, por excesso de linguagem acerca da autoria delitiva e da incidência da qualificadora do motivo torpe, bem como DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DO DECISUM, em razão da ausência de fundamentação concreta quanto às qualificadoras previstas no art. 121, §2º, I e IV, do CP, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para elaboração de nova decisão, restando prejudicado o exame do mérito recursal. É como voto. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual SE CONHECE E SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto, E SE DECLARA, DE OFÍCIO, A NULIDADE da decisão recorrida. Salvador, de de 2022. Desa. Soraya Moradillo Pinto Relatora